



**PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2004**

**"Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências."**

**AUTOR: Deputado GONZAGA PATRIOTA**

**RELATOR: Deputado PEPE VARGAS**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto em exame pretende dar nova redação ao art. 4º da Lei nº 7.560/86, estabelecendo que os bens fungíveis e coisas facilmente deterioráveis sejam aplicados na forma do que dispõe o § 5º do art. 120, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, ou seja, sejam objeto de alienação em leilão público, sendo entregue o produto da venda à FUNCAB.

A proposição foi inicialmente submetida à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde foi aprovada na forma de Substitutivo, que propõe a aplicação, aos bens fungíveis e coisas facilmente deterioráveis apreendidas em decorrência de ações de repressão ao tráfico de drogas, do disposto no art. 46 da Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, ao invés do que dispõe o art. 120 do Código de Processo Penal, como proposto no Projeto original.

Na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A aprovação da matéria sob exame não trará repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente regulatório, não sendo previsível que venha a provocar impacto na receita ou na despesa pública, razão pela qual entendemos não caber a esta Comissão pronunciar-se sobre sua adequação ou compatibilidade com a Lei Orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Plano Plurianual.

Diante do exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA DA UNIÃO, NÃO CABENDO A ESTE ÓRGÃO TÉCNICO REALIZAR EXAME DE ADEQUAÇÃO QUANTO AOS ASPECTOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO PÚBLICOS DO PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2004, ASSIM COMO DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.**

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

**Deputado PEPE VARGAS**  
Relator